



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

REF: Pregão Presencial nº 025/2018
Assunto: REVOGAÇÃO

DESPACHO

A Prefeita de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu, até a presente data, em sua normalidade;

Considerando que, após questionamento apresentado pela secretária de Controle Interno desta Municipalidade, quando da análise do procedimento para emissão de Parecer técnico, constatou-se a possibilidade da existência de equívoco na planilha do Município;

Considerando que ante a existência dessa situação, o que tem suscitado dúvidas, decidiu-se pela solicitação de Parecer técnico de auditoria tributária do Município para esclarecimento do caso em tela;

Considerando que após análise e emissão de Parecer da auditoria nº 005/2019, constatou-se, efetivamente, que a planilha do Município não apresenta a correta incidência do ISSQN sobre a locação de veículo com motorista, afetando, inclusive, a composição da mesma e, por conseguinte, a formulação de propostas por parte dos interessados;

Considerando que esta situação foi considerada equivocada, haja vista que a planilha do Município deve ser compatível com as exigências do edital, e este



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA**

por sua vez estabelece as condições legais para a possibilidade de realização do referido procedimento, e, ainda, em atendimento aos normativos legais próprios;

Considerando que o procedimento foi constatado equivocado, ferindo princípios legais e que mesmo o procedimento estando legal até a presente data, a sua continuidade, é impossível diante das regras da boa administração;

Considerando ainda que o procedimento foi constatado equivocado no que pertine à alíquota de incidência do ISSQN na composição na planilha do Município, estando, assim, a mesma diferente e equivocada, e que tais equívocos podem ofender a segurança da contratação e obtenção do que se pretende, realmente, contratar, inclusive com prejuízo para o poder público;

Considerando que, em mesmo o procedimento estando legal até a presente data, os já referidos Princípios da Administração Pública, e seus correlatos, estabelecem que a conduta dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com as regras da boa administração e, nesse escopo, se inserem os Princípios da Legalidade, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais seriam frontalmente feridos, em se prosseguindo com o presente certame;

Considerando que o art. 41 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando, desta forma, que na realização do procedimento licitatório, quando da planilha de preços do município, a mesma não apresentou as corretas composições exigidas, e conseqüentemente não se coadunou com as características necessárias à execução dos serviços, tornando impraticável, assim, a contratação do objeto pretendido, por equívoco em estabelecimento de alíquota de imposto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

incidente na mesma, não podendo a Administração alterar planilhas no andamento do certame;

Considerando que o interesse público está presente na aqui pretendida revogação, especialmente no que toca à transparência do procedimento e sua contratação e, por conseguinte, na preservação do erário ao se evitar a continuidade improdutiva, na economicidade, evitando-se contratações desconformes, e na eficiência dos atos praticados no intuito de se obter o melhor para o poder público, na impessoalidade do Administrador Público ante a situação apresentada, na probidade administrativa e na igualdade, em conferir a todos tratamento isonômico, sendo o fato superveniente em consequência da reavaliação das planilhas de composição, especialmente quanto a carência da alíquota de imposto ISSQN na composição da proposta de preços de referência do município, que culminou na impossibilidade de contratação, face à incompatibilidade entre a composição apresentada e a exigência legal e editalícia;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando, também, que o Instrumento Convocatório estabelece, em seu item 17.22, alínea “a”, que a Prefeitura reserva-se o direito de revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório, sempre que forme verificadas razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes;

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifei).

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”(grifei), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, ex positis, a Prefeita de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 38, inciso IX e art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, e no item 17.22, alínea “a” do Edital, respaldado pelo relatório técnico apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Presencial nº 025/2018, em virtude da ausência de alíquota completa de ISSQN nas composições de serviços da planilha de preços apresentado pelo Município.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, e §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana, 26 de fevereiro de 2019.


Maria do Carmo Mendonça Andrade
Prefeita Municipal